



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013389/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.118 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS

É improcedente a parte do lançamento cuja infração é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas apresentadas pelo sujeito passivo e reconhecidas pela própria fiscalização.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 29.483,29. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, inscrita na OAB/SP sob o n° 267.452.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, BANCO ITAU BBA S/A., foi lavrado o Auto de Infração de IRRF, no porte de R\$ 4.922.176,59. De acordo com a fundamentação do lançamento, este resultou da realização de auditoria interna nas DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 1998. Foi apurada a falta de recolhimento ou pagamento de débitos declarados, bem como a falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais (parte da multa de mora, ou parte ou total dos juros de mora), e ainda o pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora. O enquadramento legal consta na página 2 do auto de infração (folhas 305).

Os débitos de IRRF considerados não recolhidos perfazem R\$ 1.441.966,22, os quais são exigidos acrescidos de juros de mora e multa de 75%. Para a inclusão de cada débito no lançamento, é apontada uma entre duas causas: pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal ou falta de comprovação da existência de ação judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não recolhido.

É de R\$ 1.060.324,93 o total das multas isoladas pelo recolhimento em atraso de débitos sem o acréscimo da multa de mora. Já as multas isoladas pelo recolhimento apenas parcial da multa de mora perfazem R\$ 61.326,95. Por fim, é de R\$ 15.245,95 o montante de juros de mora exigidos por não ter havido seu recolhimento total ou parcial no pagamento em atraso.

Conforme aviso de recebimento a folhas 306, a ciência do lançamento ao sujeito passivo foi dada, por via postal, em 23.07.2003. Em 21.08.2003, também por via postal, conforme envelope a folhas 9, foi apresentada a impugnação a folhas 1 a 9. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

- *De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.*
- *Com a finalidade de esclarecer a insubsistência da exigência fiscal, demonstra-se a necessidade de cancelamento do auto de infração.*
- *Quanto aos débitos identificados pelos números 3, 4, 8, 11, 19, 22, 24, 26, 117, 124, 170 e 171, apontados como pagamentos não localizados ou efetuados após o vencimento, os recolhimentos foram devidamente efetuados, no entanto as guias foram extraviadas. Por essa razão, já foram solicitadas as segundas vias, conforme comprova cópia da solicitação enviada Receita Federal.*
- *Quanto aos débitos de nº 8, 11, 19, 22, 24, 26, 117, 124, 170 e 171, ocorreu equívoco no preenchimento das DCTF, tendo em vista que as semanas de apuração foram informadas incorretamente.*

- Quanto aos débitos de nº 1 e 2, apontados como pagamentos não localizados, anexa-se a guia de recolhimento correspondente.

- Quanto aos débitos de nº 9 a 169, excetuados os mencionados anteriormente, para os quais foram solicitadas segundas vias de Darf, anexam-se as guias de recolhimento correspondentes. No entanto, houve erro de preenchimento das DCTF com respeito às semanas de apuração (doc. 6).

Alegação de denúncia espontânea

- Quanto ao débito nº 147, não houve incidência de multa, haja vista o recolhimento ter sido efetuado com base em denúncia espontânea.

- Quanto a multa de ofício incidente sobre o IRRF relativo ao período de 03.08.98, embora o débito tenha sido recolhido extemporaneamente, o recolhimento se fez com base na denúncia espontânea, isto é, antes da prática de qualquer ato por parte da Receita Federal, acrescido de correção monetária e juros de mora.

- De acordo com o artigo 138 do CTN, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito.

Consequentemente, é excluída a responsabilidade pela infração. Esse comando visa a privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, se dirigem à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos — e já vencidos — não obstante ainda não terem sofrido nenhum tipo de fiscalização. Em abono da tese, cita-se passagem doutrinária, assim como diversos precedentes que se dizem originários do Poder Judiciário e do antigo Conselho de Contribuintes.

Alegação de suspensão de exigibilidade por medida judicial

- Quanto a exigência fundada no fato de que pertencem a outro CNPJ os processos judiciais informados para suspensão de crédito tributário, esclarece-se que isso ocorre porque o impugnante é apenas responsável tributário pela retenção, enquanto os autores das ações foram os contribuintes, conforme se verifica pelo andamento processual anexo (doc. 7).

- Está claro que o impugnante cumpriu com todas suas obrigações, cometendo apenas equívocos no preenchimento da DCTF, os quais não podem ser o fundamento do auto de infração, pois a obrigação tributária foi cumprida.

Pedido final

- Pelo exposto, pede-se que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e cancelado.

Tendo em vista a Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, a DRF da circunscrição do sujeito passivo proferiu o despacho a fls. 502 a 509, datado de 23.04.2010, mediante o qual foram acatadas algumas das alegações da impugnante, e determinado o cancelamento parcial das exigências.

Em virtude da revisão de ofício, parte das exigências fiscais foi cancelada, ai incluída a totalidade da multa isolada de 75% incidente sobre o IRRF recolhido em atraso sem o acréscimo de nenhum valor a título de multa de mora. O que restou das exigências fiscais constitui a matéria que continua litigiosa neste processo e assim se discrimina:

	TRIBUTO	MULTA DE OFÍCIO
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	115.943,70	86.957,78
Multa de mora isolada		169,84
Juros de mora isolados		22,92

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Sujeita-se a incidência de juros de mora e de multa de mora o recolhimento de obrigação tributária em data posterior A do seu vencimento.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DECISÃO JUDICIAL

Não se admite a suspensão da exigibilidade de obrigação tributária se o sujeito passivo não comprova que a ação judicial por ele indicada em DCTF realmente foi proposta ou que, no caso de comprovada seu ajuizamento, nela foi proferido provimento jurisdicional que produza efeitos tais que alcancem especificamente a obrigação tributária em causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o interessado apresenta declaração de fls 555, acompanhada dos DARFs de fls. 562 a 564, onde indica pagar os valor devido, **exceto no que se refere aos débitos 9 e 15 (muneração atribuída na decisão da DRJ).**

Posteriormente, a recorrente interpõe recurso voluntário, indicando que no que alude ao credito residual remanescente relativo aos débitos n o. 9 e 15.

- No relativo ao débito n° 09 não foi recolhido em virtude de suspensão da exigibilidade conferida nos autos do processo n° 98.0036758-6, ajuizado por Zezito Jorge dos Santos que postula a não incidência do IRRF sobre resgate de fundo, reserva ou poupança, formado por contribuições voluntário ao plano de previdência privada da FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social.

- Alega que os documentos juntados comprovam que referido processo corresponde aquele declarado em DCTF, porém não seriam suficientes para ilidir a exigência fiscal, pois, basicamente, não demonstraram que o provimento judicial estava produzindo ~~efeitos na ocasião em que o pagamento se fez.~~

- Visando afastar a alegação trazida no acórdão recorrido, apresenta o Recorrente os extratos de andamento do processo judicial em referência, os quais comprovam que a liminar estava vigente na data do pagamento dos rendimentos, ou seja, o pagamento foi realizado em 21/10/98, e a liminar foi concedida em 28/09/98. Ademais, essa liminar foi confirmada em sentença, concedida em 26/11/99 (doc. 03)..

- No relativo ao débito n 15 indica que se trata de mero erro formal de preenchimento da DCTF. O Recorrente ao invés de informar em DCTF o DARF de R\$ 52.871,22, por erro de digitação informou o valor de 58.871,22, resultando na diferença de R\$ 6.000,00, apontada pela autoridade julgadora (doc. 04).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O lançamento está restrito exclusivamente ao **débitos n. 9 e 15, tal como identificado pela decisão da autoridade recorrida.**

No que toca ao **débito no. 9**, em face da documentação acostada ao autos fica demonstrado que não foi recolhido em virtude de provimento judicial conferido nos autos do processo ajuizado por Zezito Jorge dos Santos. Desse modo diante da documentação relacionada nos recurso, percebe-se que o pagamento foi realizado em 21/10/98 e a liminar foi concedidas em 28/09/98. Diante disso nota-se que o recorrente deixou de fazer o recolhimento do tributo em cumprimento a aludida medida judicial. Nesse contexto está demonstrada a inexistência do referido débito.

Para o **débito no. 15**, o recorrente argumenta que teria ocorrido um erro ao informar em DCTF o DARF de R\$ 52.871,22, por erro de digitação, informou o valor de R\$ 58.871,22, resultando na diferença de R\$ 6.000,00, apontada pela autoridade julgadora.

Os argumentos do recorrente são verossímeis, entretanto não há provas nos autos que respaldem que teria ocorrido apenas um erro de digitação. O erro tem que estar devidamente demonstrado, e não apenas fundamentado em alegações. Portanto, para a alegada diferença, por falta de provas conclusivas, e diante da minha convicção pessoal face aos elementos probatórios, nego provimento a esta parte do recurso.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 29.483,29.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA